



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO



Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

O Vereador que este subscreve, vem, pelas prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal, requerer, após tramitação regimental e devida ciência dada ao Plenário desta Casa de Leis, que seja encaminhado ao Senhor Chefe do Poder Executivo o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 322 /2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES DE PARTURIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA.

Art. 1º Aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos ou privados, no Município da Serra, fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem estar humano.

§ 2º O familiar, ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar desde, o direito estipulado nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 23 de setembro de 2021.

PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8345
gabinete paulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370038003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
GABINETE VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, que estejam em tratamento, tanto na rede pública de saúde, quanto em hospitais particulares, o direito à alimentação durante o período de internação do paciente.

No que concerne às crianças, incluindo a primeira infância, embora não haja previsão expressa neste sentido com relação aos menores de idade, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu artigo 12 que os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Dessa forma, ao fazermos a interpretação da norma, subentende-se que a alimentação é uma condição a ser proporcionada aos acompanhantes dos pacientes.

Na mesma linha de raciocínio, a ANS (Agência Nacional de Saúde) também prevê a cobertura de despesas de diária de um acompanhante no local da internação se o paciente for menor de 18 anos ou com idade igual ou superior a 60 anos, conforme também estabelecido no Estatuto do Idoso. De acordo com o artigo 16, capítulo IV, da Lei nº 10.741/2003, todo idoso, internado ou em observação, tem direito a um acompanhante, e o órgão de saúde, público ou privado, é obrigatório a proporcionar condições adequadas para permanência do idoso em tempo integral, ou seja, o hospital é obrigado a liberar, além da pernoite, as três principais refeições ao idoso e ao seu acompanhante.

Cumpramos ressaltar ainda que, as mulheres, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto, tem direito a um acompanhante, sendo a este garantido o direito a acomodações adequadas, assim como, às principais refeições, de acordo com o que prevê a Lei Federal nº 11.108/2005, conhecida como Lei do Parto, regulamentada pela Portaria nº 2.418, também de 2005, do Ministério da Saúde.

Portanto, sendo a alimentação do acompanhante condição mínima para a sua permanência durante o período de internação do paciente, seu fornecimento deve ser um direito preservado, sendo este o objetivo maior desta proposição.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 23 de setembro de 2021.


PAULO SERGIO FERRED
VEREADOR PAULINHO DO CHURRASQUINHO (PDT)

Stamp: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, Paulo Sérgio Ferred, Vereador Paulinho do Churrasquinho

O TRABALHO NÃO PARA!

Rua Major Pissarra, 245 - CENTRO – SERRA - ES – CEP: 29.176-020 – TEL (27) 3251-8345
gabinetepaulinhodochurrasquinho@camaraserra.es.gov.br / www.camaraserra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade> com o identificador 370038003200360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

